



Número: **0801957-75.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **19/03/2019**

Processo referência: **0011447-10.2014.8.14.0040**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)		EDSON DOS SANTOS MATOSO (ADVOGADO)	
ARAUJO SOUSA LOCACOES DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME (AGRAVADO)		ELLINA DE SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO) VANDERLEY ANICETO DE LIMA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2220163	17/09/2019 11:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801957-75.2019.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: ARAUJO SOUSA LOCACOES DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, §1º, CPC/15. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- 1- Imperioso destacar que o Agravo de Instrumento, via de regra, não possui efeito suspensivo. Contudo, nos termos do CPC/15, o Relator poderá atribuir ao agravo aquele efeito, desde que cumprido os requisitos do requerimento do Agravante, da relevância da fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consoante o art. 1.019, inciso I, do CPC/15
- 2- *In casu*, em que pese a inversão do ônus da prova, em análise aos documentos juntados aos autos, observa-se que o autor demonstra o fato constitutivo do direito pleiteado na ação. Ademais, cabe ao Estado, em razão de todo o demonstrado nos autos, se desincumbir do ônus de provar suas alegações.
- 3- Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso. Portanto, diante das informações contidas nos autos processuais, tendo em vista o dever da Administração Pública em fiscalizar as condições das rodovias, tais como sua manutenção e condições de segurança, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**



## ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso interposto, e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, que nos autos da ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta pelo ora agravado em face do agravante, redistribuiu a carga probatória nos seguintes termos:

Neste sentido, com base no parágrafo 1º, artigo 373, do CPC/15, redistribuo a carga probatória, nos seguintes termos:

a) A ré deverá demonstrar que as vias de trânsito estavam em plena condição de trafegabilidade, tal como sinalizado acima; e b) Como a tese da culpa concorrente foi alegada pela ré, bem como o excesso de quantificação do pedido de reparação dos danos, situações que inovam nos fatos reconstruídos no feito, caberá ao Estado desonerar destas provas, consoante o inciso II, artigo 373, do CPC/15.

Inconformado, o agravante defende que não se pode inverter o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado pela agravada, da forma como se fez. A redistribuição feita significou a total desincumbência da agravada quanto a todas as provas do processo. De fato, nota-se, em primeiro lugar, que o Juízo de origem impôs ao agravante o ônus de “demonstrar que as vias de trânsito estavam em plena condição de trafegabilidade”, sob o seguinte argumento: De todo modo, tenho que a higidez, a segurança pela trafegabilidade e o cronograma de manutenção/reformas das vias públicas, é matéria de conhecimento apenas do Estado, devendo esta parte oportunizá-la aos demais atores processuais.



Ocorre que a agravada tem sim conhecimento sobre as condições da parte da rodovia em que ocorreu o acidente, tanto que juntou fotografias dela. Assim, dado que são as condições dessa única parte da via que importa ao deslinde da controvérsia, a agravada, dela tendo conhecimento, pode muito bem trazer aos autos a prova correspondente. Portanto, é necessária a reforma da decisão quanto ao ônus de provar as condições da via.

É preciso ressaltar que essa imposição do Juízo *a quo* viola o § 2º do art. 373 do CPC, segundo o qual “a decisão prevista no § 1º deste artigo **não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil**”. Isto é assim porque o sinistro ocorreu em 2014 e, por conseguinte, suas circunstâncias já se perderam no tempo, sendo, portanto, muito difícil ao agravante produzir prova acerca da efetiva condição da via na ocasião do acidente. A agravada, ao contrário, porque tinha de reunir os elementos probatórios para o ajuizamento da presente demanda, possuía e ainda possui mais condições de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito (sinalização deficiente da via). Impor ao agravante essa prova, surpreendendo-o após longo tempo decorrido do sinistro, desincumbindo a agravada de produzi-la, é evidentemente uma injustiça. Assim, conclui-se que o Juízo *a quo* impôs ao agravado a produção de um prova que, além de excessivamente difícil, será inútil para o convencimento do julgador, visto que antecipadamente formado.

Por todo o exposto, requer o Estado do Pará: A atribuição de **efeito suspensivo ao presente agravo**, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, no sentido de suspender a decisão agravada, na parte em que redistribuiu o ônus da prova. b) O conhecimento e o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, para o fim de afastar a redistribuição do ônus probatório.

Em despacho (doc. n.º 1684404), reservei-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação de contrarrazões pela parte agravada.

Em contrarrazões (Id. n.º 1772261), o agravado defende que os argumentos do Estado não são plausíveis, haja vista, que o Estado tem meios suficientes para se desincumbir de tal ônus. No caso, a redistribuição do ônus da prova se faz pertinente, porquanto é mais fácil à Agravante produzir provas acerca dos fatos controvertidos, sendo dever legal da Agravante em conservar as vias de trânsito em perfeitas condições de uso e sinalização.

Diante desses dispositivos, não restam dúvidas quanto ao **dever da Administração Pública em fiscalizar a condição das rodovias**, realizando a manutenção e conservação necessária à garantia do direito dos cidadãos ao trânsito seguro.

Em doc. n.º 1810607, **indeferi** o pedido de antecipação de tutela postulado, mantendo-se todos os termos da decisão agravada.

Em Id. n.º 1879795, o Estado do Pará apresentou recurso de Agravo Interno e defendeu que diante da apresentada pelo agravante, bem como, em virtude **plausibilidade jurídica** do **periculum in mora** que a demora da análise do mérito do presente recurso está gerando ao agravante e a TODA SOCIEDADE, requer, incontinenti, a reforma da decisão que transfere ao **ESTADO DO PARÁ TODO encargo probatório constante dos autos**.

Em Id. n.º 1977487, consta contrarrazões ao Agravo Interno, onde o ora agravado requer pelo improvimento do recurso, devendo ser mantida na íntegra a r. decisão interlocutória proferida.



Em despacho (Id. nº 2011256), entendendo que já consta nos autos as contrarrazões recursais (id. 1772261), bem como, verificando ainda que, o Agravo Interno interposto confunde-se com o próprio mérito deste Agravo de Instrumento, entendo desnecessário processar o agravo interno interposto pelo Estado do Pará, uma vez que os autos já se encontram maduro para o julgamento de mérito pelo colegiado.

O Procurador de Justiça em Id. nº 2105586, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

### **VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade; conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Imperioso destacar que o Agravo de Instrumento, via de regra, não possui efeito suspensivo. Contudo, nos termos do CPC/15, o Relator poderá atribuir ao agravo aquele efeito, desde que cumprido os requisitos do requerimento do Agravante, da relevância da fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consoante o art. 1.019, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

**Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente**, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, **o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

**I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;** (grifei)

Dessa forma, tem-se como requisito, para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo, a **relevância da fundamentação**, que se relaciona com a probabilidade da existência do direito, bem como que a prova pré-constituída utilizada pelo autor possua uma intensa capacidade para convencer o magistrado da real probabilidade dos fatos terem ocorrido como alega o autor, ou seja, para convencê-lo de que, em face do quadro fático apresentado, é bem provável que o direito afirmado realmente exista.

Além disso, outro requisito exigido é o **risco de dano grave ou de difícil reparação**, que se consubstancia no risco de uma decisão tardia em razão da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O cerne em questão gira em torno do acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau que, com base no art. 1º do art. 373, do CPC/15, redistribuiu a carga probatória ao ora agravante.



Pois bem, após análise dos autos, verifico que não assiste razão ao agravante, vejamos.

Quanto ao ônus da prova, de acordo com o art. 373, do CPC/15, cumpre ao autor comprovar o fato constitutivo, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Senão vejamos:

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

**I** - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

**II** - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Todavia, o juiz pode reverter o ônus da prova quando entender necessário para o deslinde da lide, devendo fundamentar esta decisão, com fulcro no §1º, do artigo acima mencionado, *in verbis*:

**§ 1º** Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

**§ 2º** A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a de incumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

**§ 3º** A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

**I** - recair sobre direito indisponível da parte;

**II** - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

**§ 4º** A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

*In casu*, em que pese a inversão do ônus da prova, em análise aos documentos juntados aos autos, observa-se que o autor demonstra o fato constitutivo do direito pleiteado na ação. Ademais, cabe ao Estado, em razão de todo o demonstrado nos autos, se desincumbir do ônus de provar suas alegações.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso.

Portanto, diante das informações contidas nos autos processuais, tendo em vista o dever da Administração Pública em fiscalizar as condições das rodovias, tais como sua manutenção e condições de segurança, pelas razões expostas e acompanhando o parecer ministerial, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo-se todos os termos da decisão ora guerreada.

É como voto.

Belém, 09 de setembro de 2019.



**DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**Relatora**

Belém, 17/09/2019

